

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 716/2017 (24.7.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 572-42.2016.6.05.0035 – CLASSE 30 MUCURI

RECORRENTE: Carlos de Jesus Brito. Adv.: Clebson Ribeiro Porto,

Diego Rufino Torres de Azevedo Griffo e Rubens

Junior de Lima.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 35ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Eleições municipais de 2016. Falha remanescente inapta a comprometer a regularidade das contas. Finalidade da norma atendida. Aplicação do princípio da razoabilidade. Recurso provido. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

- 1. Malgrado remanesça a irregularidade que motivou a decisão zonal pela desaprovação das contas a realização de pagamentos em desconformidade com o disposto no art. 32, da Res. TSE nº 23.463/2015 os documentos apresentados pelo candidato possibilitaram a identificação dos respectivos beneficiários e comprovaram que o não cumprimento da regra se deu por motivos alheios à sua vontade.
- 2. Destarte, restou atendida a finalidade da aludida norma, qual seja, a aferição da identificação da destinação dos recursos, permitindo a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada em torno dos valores movimentados na campanha.
- 3. Isto posto, à luz do princípio da razoabilidade, é de se dar provimento ao recurso para julgar aprovadas as contas, com ressalvas

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Juiz Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise das razões e do que consta dos fólios leva-me a firmar convencimento de que o inconformismo ora posto merece guarida, porquanto a documentação que instrui os autos revela-se idônea a conduzir à aprovação, ainda que com ressalvas, das contas do Recorrente.

Verifica-se que a sentença de primeiro grau desaprovou as contas basicamente em razão de ter o candidato incorrido em omissão de despesas no montante de R\$ 2.606,05, porquanto realizou retiradas e depósitos em desconformidade com o o disposto no art. 32 TSE nº 23.463/2015, que exige que os gastos sejam feitos através de cheque nominal ou transferência bancária. Vejamos:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Sucede, contudo, que, conquanto a inobservância do regramento epigrafado, a documentação apresentada pelo recorrente, notadamente o extrato bancário, a declaração subscrita pelo gerente de atendimento da Caixa Econômica e os comprovantes de depósito,

permitiram a identificação dos beneficiários e os respectivos números de CPF e CNPJ.

Dessa forma, restou atendida a finalidade da norma, qual seja, a aferição da identificação da destinação do recurso, permitindo a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada em torno dos valores movimentados na campanha.

Restou, também, comprovado, que, em razão de circunstâncias alheias à vontade do promovente, não foi possível a realização das aludidas operações financeiras na forma perscrita pelo art. 32 da mencionada Resolução, conforme se extrai da parte final da declaração firmada pelo gerente da Caixa Econômica Federal, no sentido de não ser possível, naquela instituição bancária, a "realização de transferências diretamente e sim retirada e posteriormente depósito ou transferência".

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da irregularidade em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação do princípio da razoabilidade, porquanto a mesma não se revela capaz de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar do aresto abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

- 1. As contas aprovadas com ressalvas impõe que as hipóteses e irregularidades não comprometem a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada mormente quando possibilita o conhecimento do valor, da origem e destinação dos recursos impugnados (AgR-REspe n° 1183082/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.6.2013).
- 2. In casu,
- a) a omissão de despesas com a contratação de serviços de assistência jurídica e de contabilidade, bem como de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e inconsistências referentes aos valores de tais doações, não têm o condão de macular a confiabilidade das contas;
- b) considerando que as irregularidades, de valor diminuto, não comprometeram a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e considerando, ainda, a ausência de má-fé da candidata, incidem, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82988, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 23/02/2017, Página 73)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso examinado de modo a considerar aprovadas, com ressalvas, as contas do Recorrente alusivas ao pleito municipal passado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator